



PROCESSO N°: 2032112/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PRINCIPAL: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR (A): ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO (A): JOSE DA SILVA LEITE
ADVOGADO (A): NÃO CONSTA
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS
AZEVEDO COSTA PEREIRA

PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

Após a manifestação do gestor e o saneamento da irregularidade inicialmente apontada, concluo que assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro do **Ato n.º 702/2025**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 4 de abril de 2025 (Edição n.º 28.965), que concedeu **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos calculados com base na última remuneração, ao Sr. Jose da Silva Leite, CPF n.º 317.878.781-04, servidor efetivo estabilizado constitucionalmente.

O Ato mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, artigo 140-A, § 1º, inciso III, e § 2º, da Constituição Estadual, bem como artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, e o artigo 20, incisos I, II, III e IV, § 2º e § 3º, inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, mais as disposições da Lei Complementar nº 50, de 01/10/1998 e suas alterações.

Além disso, o Ato foi publicado atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto de apreciação futura por este Tribunal de Contas.





Observo, ainda, que, de acordo com o Ministério Público de Contas, a planilha de proventos está em conformidade com a legalidade.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC n.º 269/2007), **acolho o Parecer Ministerial n.º 3.628/2025**, da lavra **do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

- a) **Julgar legal** a planilha de cálculo de proventos;
- b) **Registrar o Ato n.º 702/2025**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 04 de abril de 2025, edição nº 28.965, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos calculados com base na última remuneração, concedida ao **Sr. Jose Da Silva Leite**, CPF n.º 317.878.781-04, servidor estabilizado no cargo de Apoio Adm Educ Profissionalizado, Classe B, nível 12, matrícula funcional n.º 15802, lotado na Secretaria de Estado de Educação, contando com 42 anos, 1 mês e 17 dias de tempo total de contribuição, conforme processo administrativo do 2025.4.02132.

Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
Luiz Carlos Pereira
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

